



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 17 de janeiro de 2023

nº 2758 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>>Ministério Público Estadual

Pág. 1

**Administração Pública Municipal**

Pág. 2

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

>>Portarias

Pág. 7

**ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

>>Portarias

Pág. 8



Cons. PAULO CURI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**Ministério Público Estadual**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01271/2021-TCERO

**SUBCATEGORIA:** Requerimento

**ASSUNTO:** Medida cautelar restritiva de bens

**INTERESSADOS:** Ministério Público do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Josemar Beatto (CPF \*\*\*.027.672.\*\*)

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR. RESTRIÇÃO DE BENS. MÉRITO DEFINITIVAMENTE JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

1. Inexistindo outras providências a serem adotadas no presente feito e tendo cumprido com seu desiderato, impõe-se seu arquivamento.
2. Determinações.

DM 0006/2023-GCESS

1. Trata-se de processo autuado na categoria de "requerimento", com o objetivo de apreciar pedido cautelar de indisponibilidade dos bens de Josemar Beatto (CPF 204.027.672-68), diante das informações prestadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no bojo da TCE 0609/2020-TCERO, quanto a atos praticados pelo responsável com aparente finalidade de ocultar bens de sua propriedade e, assim, esquivar-se de eventual responsabilização.
2. Consoante teor da DM 0144/2021-GCESS, deferi o pedido cautelar em caráter incidental considerando as peculiaridades do caso concreto e a conduta praticada por Josemar, consubstanciada nas transferências de diversos imóveis de sua titularidade a terceiros, aparentemente como o intuito de dificultar a recomposição de eventuais prejuízos causados ao erário.
3. Definitivamente julgado o mérito da Tomada de Contas Especial 0609/2020-TCERO, por meio do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, as contas de Josemar Beatto foram julgadas regulares com ressalvas, em decorrência de irregularidade formal por ele praticada, e, consoante item XI do acórdão, restou revogada a DM 0144/2021-GCESS.
4. O acórdão APL-TC 00077/2022, mantido pelo acórdão APL-TC 00277/2022, transitou em julgado em 19 de dezembro de 2022, consoante certidão de ID 1312619 (Proc. 609/2021-TCERO).
5. É o relatório. **Decido.**
6. Do quanto exposto, verifica-se que o processo em apreço cumpriu com seu desiderato de apreciar, de forma incidental, medida cautelar de indisponibilidade de bens com o objetivo de viabilizar eventual responsabilidade de recomposição do erário, ante a existência de fortes indícios de dilapidação do patrimônio particular do responsável.
7. A decisão monocrática que apreciou a liminar do pedido cautelar, ademais, foi revogada e substituída por decisão colegiada que apreciou definitivamente, no bojo do Proc. 609/2020-TCERO, o mérito da Tomada de Contas Especial, afastando a indisponibilidade de bens anteriormente determinada.
8. Nesses termos, verifica-se inexistir providência adicional a ser adotada nos presentes autos, motivo pelo qual se torna cabível o seu arquivamento. Por isso, **decido:**

I – Determinar o arquivamento destes autos, tendo em vista o cumprimento de seu desiderato e a inexistência de providências adicionais a serem adotadas;

II – Determinar seja conferida ciência dos termos desta decisão aos interessados, por meio eletrônico, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação de atos processuais;

III – Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao apensamento deste processo ao principal (Processo 00609/20), e o levantamento do sigilo inicialmente atribuído.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de São Francisco do Guaporé

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.571/2022-TCE/RO.

**INTERESSADO** :Bela Vista Comércio e Serviços Eireli, CNPJ n. 35.043.990/0001- 20.

**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**ASSUNTO** :Suposta ilegalidade na revogação dos lotes 1, 2 e 4 do Pregão Eletrônico n. 110/2022 - Processo Administrativo n. 937-1/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de produtos hortifrutigranjeiros, secos e molhados, carnes e produtos de limpeza, em atendimento às necessidades das diversas secretarias municipais.

**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.  
**RESPONSÁVEL**: Alcino Bilac Machado, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2023-GCWSC

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. Determinação. Arquivamento.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado de irregularidade ofertado pela **Empresa Bela Vista Comércio e Serviços Ltda.**, CNPJ n. 35.043.990/0001-20, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, a qual encaminhou a matéria à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do memorando n. 0467929/2022/GOUV (ID n. 1293446), com o objetivo de realizar a análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO
2. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório de Seletividade (ID n. 1301795) manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade.
3. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0393/2022-GPYFM (ID n. 1319113), da lavra da Procuradora de Contas, **Yvone Fontinelle de Melo**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.
4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em cotejo à matéria submetida a esta relatoria, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1301795) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1319113).
7. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1301795.
8. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
9. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
10. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1301795), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade,

sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 54 (cinquenta e quatro) pontos do índice RRoma e 1 (um) ponto na matriz GUT** –, o que significa a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

13. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

14. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1301795), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1319113), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes**, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1301795) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1319113), **DECIDO**:

**I – DEIXAR DE PROCESSAR** o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos

postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente àqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**II - INTIMEM-SE** do inteiro teor desta decisão os jurisdicionados adiante nominados, para o fim de, no âmbito de suas respectivas competências, adotarem as medidas cabíveis, **via DOe/TCE-RO**:

a) à **Empresa Bela Vista Comércio e Serviços Ltda.**, CNPJ n. 35.043.990/0001- 20;

b) ao **Senhor Alcino Bilac Machado**, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO;

e) ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental.

**III – CIENTIFIQUE-SE** a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão;

**IV - AUTORIZAR**, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução<sup>[1]</sup>;

**V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

**VI – JUNTE-SE**;

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VIII – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste *Decisum*.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

[1] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.762/2022/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Seringueiras – RO.

**ASSUNTO** :Supostas irregularidades em contratações de serviços na área de engenharia, realizadas por meio de procedimento de adesão (carona) n. 37/2022 (Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. - CNPJ n. 01.396.138/0001-14) e das inexigibilidades n. 45/2022, n. 46/2022, e n. 47/2022 (empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ n. 05.197.937/0001-12). Correlação com os Convênios n. 429, n. 430, n. 354 e n. 381/PGE-2022

**RESPONSÁVEL**:Armando Bernardo da Silva, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras – RO.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LEVANTAMENTO DE SIGILO. DEVOLUÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Imperiosa é a necessidade de se devolver os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para finalização da instrução processual.

## I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de Comunicado de Irregularidade encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas deste Tribunal acerca de possíveis irregularidades envolvendo contratações de serviços na área de engenharia, realizadas por meio de Procedimento de Adesão (carona) n. 37/2022 (**Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda.** - CNPJ n. 01.396.138/0001-14) e das inexigibilidades n. 45/2022, n. 46/2022, e n. 47/2022 (**Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.** - CNPJ n. 05.197.937/0001-12).
2. Após a verificação do atendimento dos pressupostos de seletividade, sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 1335789), o qual aventou a admissão do presente PAP, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como a determinação do seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, embasado nos mesmos preceptivos legais.
3. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
4. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da seletividade das ações de controle

5. Inicialmente, verifico que há que se processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do que foi proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, quando da elaboração do Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1335789).
6. É que, como visto, o caderno processual dá conta de que os parâmetros que permitem a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento foram preenchidos, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade, de maneira que a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos.**
7. De mais a mais, há que se fazer menção ao fato de que, a despeito de ser apócrifo o Comunicado encaminhado à Ouvidoria de Contas deste Tribunal, é premente a necessidade de se processar o feito, uma vez que a SGCE, a *sponte propria*, já realizou as diligências preliminares que detectaram a possível ocorrência de irregularidades (ID n. 1335789).
8. Dessa forma, **vê-se que o comunicado anônimo, que seria eivado de ilegalidade** – uma vez que é cláusula constitucional de eficácia plena a vedação do anonimato, mormente para aquelas situações fático-jurídicas em que se imputa algum ilícito administrativo, civil ou penal, a qualquer pessoa –, serviu, *prima facie*, para a realização das diligências preliminares, no intuito de verificar a procedência e veracidade das informações colacionadas no documento anônimo, afastando possível nulidade absoluta decorrente da teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*).
9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que **a Denúncia anônima não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos, servindo, tão somente, para iniciar procedimento investigatório, assim, em silogismo, o caráter anônimo da Denúncia ou comunicado de irregularidade não tem o condão de afastar o dever fiscalizatório deste Tribunal.** Nesse sentido, veja-se aresto jurisprudencial sobre a matéria versada, *in litteris*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. **No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos** (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos. (STF - HC: 107362 PR - PARANÁ 9929399-21.2011.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-039 02-03-2015). (Destacou-se)

EMENTA: **DELAÇÃO ANÔNIMA.** COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO-JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. **OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO.** RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROIBIDADE CONSTITUIRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. (MS 24369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/10/2002. Publicação. DJ 16/10/2002 PP-00024). (Destacou-se).

10. Assim, consoante fundamentação alhures delineada, é que o presente procedimento deve ser processado.

### II.II – Da necessidade de levantamento do sigilo

11. Observa-se que a matéria veiculada no procedimento em questão, por ser revestida de anonimato (não consta dados do denunciante), não se amoldam às situações protetivas previstas no art. 5º, inciso LX, c/c art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e no art. 189 do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

12. Além disso, impende registrar que **os documentos encartados no procedimento são públicos**, o que, por si só, não reclama a atribuição de sigilo ao mesmo, até porque, em atenção aos princípios republicano e democrático, a regra é a publicidade dos atos estatais, inclusive, os oriundos desta Entidade Superior de Controle Externo, como sói acontecer na espécie.

13. Posto isso, **a medida que se impõe é que seja ordenado o levantamento do sigilo destes autos**, nos termos da dicção jurídica entabulada no art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI/TCE-RO.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – ORDENAR** o regular processamento dos presentes autos como **Fiscalização de Atos e Contratos**, visto que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO;

**II – DETERMINAR** o levantamento do sigilonos presentes autos, uma vez que a matéria *sub examine* não se amolda às situações protetivas previstas no art. 5º, inciso LX, art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e no art. 189 do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**III – ENCAMINHAR** os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, **COM URGÊNCIA**, à luz do direito legislado aplicável à espécie, conclua, de ofício, à realização de diligências preliminares já iniciadas, apartada de qualquer anonimato, tendo em vista os auspícios normativos insculpados pela teoria da fonte independente da obtenção da prova;

**IV – Finda a manifestação ministerial, VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão, **via DOe-TCE/RO**:

- a) ao **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*, Prefeito do Município de Seringueiras;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**VI – JUNTE-SE**;

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VIII – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 12, de 16 de janeiro de 2023.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000168/2023,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 9 a 28.1.2023, substituir o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.1.2023.

(Assinado Eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício

---

## PORTARIA

Portaria n. 13, de 16 de janeiro de 2023.

Dispensa e designa membro de comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o §8º do artigo 15 da Lei Complementar Estadual n. 1.023 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000150/2023;

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA, Técnica Administrativa, cadastro n. 289, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 259, de 28.6.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2621 ano XII de 28.6.2022.

Art. 2º Designar o JOSÉ ARIMATEIA ARAUJO DE QUEIROZ, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 494, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, do gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como membro da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 259, de 28.6.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2621 ano XII de 28.6.2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício

---

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

## PORTARIA

Portaria n. 5, de 10 de janeiro de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007888/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JOSÉ JACOB DA SILVA GUARATE, cadastro n. 990609, do cargo em comissão de Assessor de TI, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1.696 de 29.12.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 825 ano V de 5.1.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração